



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2280962-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante ROSEMEIRE MARIA DE SOUZA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2280962-55.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ROSEMEIRE MARIA DE SOUZA

AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II

COMARCA: DIADEMA

VOTO Nº 39132

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Recorrente que não demonstrou fazer jus à benesse processual pleiteada – Insuficiência de recursos não comprovada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ROSEMEIRE MARIA DE SOUZA**, tirado contra a r. decisão copiada às fls. 19/21 (fls. 32/34 dos autos de origem), que, em *ação de danos morais c/c inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência* ajuizada pela agravante, indeferiu a justiça gratuita.

Sustenta a agravante, em síntese, que: **(a)** a única exigência para a concessão do benefício é a mera declaração da impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família (fl. 13, último parágrafo); e **(b)** não tem a parte o dever de comprovar sempre e documentalmente a hipossuficiência afirmada como condição para o deferimento do benefício (fl. 17, primeiro parágrafo). Requer, assim, a antecipação da tutela (fl. 17, item IV) e a reforma da r.

decisão agravada, com a concessão do benefício da gratuidade da justiça (fl. 18, primeiro parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 37 dos autos de origem), não preparado em razão de seu objeto, processado com o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32), e não respondido (fl. 40), apesar de concedida a oportunidade (fl. 36).

É o relatório do essencial.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 98 do CPC¹ disciplina que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Entretanto, na hipótese, os documentos juntados aos autos, por si só, não comprovam a efetiva impossibilidade de a requerente prover as custas e despesas do processo.

Isso porque, foi juntado aos autos a carteira de trabalho da agravante (fls. 22/25) e comprovante de isenção de declaração de Imposto de Renda (fls. 26/28), que, contudo, não são suficientes a comprovar a alegada insuficiência de recursos, notadamente considerando que não apresentou a agravante seus extratos bancários.

¹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Observe-se que, intimada (à fl. 34) a apresentar cópias dos extratos bancários de todas as contas bancárias que for titular, bem como cópia das faturas de cartão de crédito de que for titular, referente aos últimos três meses, sob pena de indeferimento do pedido, a agravante deixou de cumprir a determinação, não se desincumbindo, deste modo, de comprovar a efetiva ausência de condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Assim sendo, impõe-se manter a r. decisão agravada, revogando-se a tutela recursal concedida à fl. 32, item 1.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, cumprindo à agravante recolher as custas referentes ao preparo deste agravo de instrumento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, o que deverá ser observado pela Vara de Origem.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator